



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI**

**A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE
DOS AGENTES POLÍTICOS**

RENATA KELLY MILAGRES

BARBACENA/MG - 2016

A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DOS AGENTES POLÍTICOS

Renata Kelly Milagres*

Fernando Antonio Mont'alvao do Prado **

RESUMO

O presente estudo buscou tratar dos pontos pertinentes a aplicabilidade da Lei de improbidade administrativa (LIA) junto aos agentes políticos no Brasil. Para tanto, foi necessário primeiramente realizar uma abordagem frente à improbidade administrativa existente no país, tratando de seu conceito doutrinário e natureza jurídica, a qual se observou não ser única já que o ato de improbidade não é uma característica exclusivamente civil. Analisaram-se ainda os sujeitos presentes, ativos e passivos, os descrevendo e apresentando suas peculiaridades, bem como o trato da Constituição Federal brasileira de 1988 para com a improbidade administrativa. Em seguida, se adentrou nas questões relacionadas aos agentes políticos, expondo seu conceito legal e doutrinário e a aplicabilidade da referida Lei junto aos mesmos, demonstrando os questionamentos existentes frente ao tema já que para muitos, a LIA se aplicaria somente a servidores públicos, excluindo-se os agentes políticos, visto considerarem que estes possuem legislação própria, como o Decreto/Lei 201/67 e Lei 1,079/50. Situação essa que levou a análise da Reclamação nº. 2.138/DF, a qual, em sua decisão, entendeu que os Ministros de Estados estariam sujeitos apenas aos crimes de responsabilidade previstos na Lei 1.079/50, sendo os demais agentes políticos obrigados a se submeterem as sanções contidas na LIA, fato motivador de grandes questionamentos. Por fim foi tratado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, pacificando este ultimo seu entendimento quanto a aplicabilidade da LIA a prefeitos e secretários de Estado, confirmando a inexistência de incompatibilidade entre as legislações referentes a LIA e o Decreto/Lei 201/67 colocando assim um fim na contenda.

Palavras-chave: Lei 8.429/92, Improbidade Administrativa, Agentes Políticos, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça.

* Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG -Email: renatinha.milagres@hotmail.com

** Professor Orientador. Professor de Direito Civil e Empresarial na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena - MG - Email: fprado@barbacena.com.br

INTRODUÇÃO

Pretende-se com o estudo em tela trazer à tona os questionamentos existentes em torno da aplicabilidade da Lei 8.429/92¹, denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA) frente aos agentes políticos no Brasil.

Logo, para se chegar a uma conclusão a cerca da discussão, será analisada primeiramente as questões que versam sobre a improbidade administrativa, apresentando seu conceito e demais peculiaridades abrangidas como os entendimentos relativos à sua natureza jurídica e os sujeitos envolvidos na relação.

Serão apontadas as penalidades contidas na LIA, as quais seus infratores estão sujeitos, bem como as colocações contidas na Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB/88) que versam sobre a improbidade administrativa no Brasil.

Após tais percepções, passa-se ao estudo dos agentes políticos e sua relação junto a LIA. Para tanto, será apresentada sua conceituação, demonstrando que estes ocupam cargos com posição hierárquica e responsabilidades especificadas pela CFB/88, sendo estes integrantes da alta administração governamental, titulares e ocupantes de poderes do Estado, diferentemente dos cargos ocupados pelos agentes públicos.

Fato esse que, como será observado, é motivador de inúmeras discussões, pois há uma linha doutrinária que considera que as resoluções contidas na LIA recaem apenas aos agentes públicos, não devendo os agentes políticos se submeter a tais normas já que os mesmos possuem legislação própria.

Entendimento esse reforçado pela Reclamação de nº. 2.138/DF que tratou da aplicabilidade da LIA junto aos agentes políticos, que, como será vislumbrado, em sua decisão compreendeu que os Ministros de Estado o Presidente da República estariam sujeitos apenas aos crimes de responsabilidade previstos na Lei 1.079/50². Fato motivador de justificável irresignação, pois, expor agentes políticos de menor expressão a punições, as quais agentes do maior escalão estariam excluídos são claramente questionáveis.

Logo, será apresentado o posicionamento das correntes de pensamento que se opõem a questão, observando suas colocações, embasando seus posicionamentos para que se tenham argumentos plausíveis para se chegar a uma conclusão frente à demanda.

¹BRASIL. **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. acesso em: 06 set. 2016.

² *Ibidem*

Por fim, será discutido o recente entendimento firmado pelo STJ, o qual pacifica a discussão frente à aplicabilidade da LIA a prefeitos e secretários de Estado, apontando as razões para que os mesmos possam se submeter às normas especificadas pela lei 8.429/92³.

Portanto, pretende-se elucidar todos os pontos pertinentes ao assunto para que ao final, se obtenha um entendimento claro frente ao tema aqui abordado.

1 DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1.1 Conceito

Sabe-se que a Lei 8.429/92⁴, Lei de Improbidade Administrativa (LIA), trata das medidas aplicadas aos agentes públicos e políticos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta. Sendo certo que tais atos praticados pelos agentes públicos originaram o termo improbidade administrativa.

Analizando o posicionamento da doutrinadora Di Pietro (2014, p. 901)⁵, percebe-se que a mesma considera a improbidade administrativa como um ato que não se resume apenas a uma atitude questionável de caráter do indivíduo, mas ao desrespeito a normas legais, a ilicitude de atos que destoam o ordenamento jurídico nacional. Senão veja-se:

[...] quando se fala em improbidade como ato ilícito, como infração sancionada pelo ordenamento jurídico, deixa de haver sinonímia entre as expressões improbidade e imoralidade, porque aquela tem um sentido muito mais amplo e muito mais preciso, que abrange não só atos desonestos ou imorais, mas também e principalmente atos ilegais. Na lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2-6-92), a lesão à moralidade administrativa é apenas uma das inúmeras hipóteses de atos de improbidade previstos em lei.

A mesma autora também afirma que o ato de improbidade esta vinculado ao princípio da moralidade, que é um reflexo da preocupação da sociedade com a ética dos agentes que atuam na administração pública, como se vislumbra a seguir:

³BRASIL. **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. acesso em: 06 set. 2016

⁴ *Ibidem*

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

[...] com a inserção do princípio da moralidade na Constituição, a exigência de moralidade estendeu-se a toda a Administração Pública, e a improbidade ganhou abrangência maior, porque passou a ser prevista e sancionada com rigor para todas as categorias de servidores públicos e abranger infrações outras que não apenas o enriquecimento ilícito. (DI PIETRO, 2007, p. 696)⁶

Compreende-se do citado posicionamento que a autora ainda reforça ser o princípio da moralidade uma tentativa de coibir a corrupção e a impunidade de seus praticantes. Estendendo seu entendimento, deixando claro que o ato de improbidade abrange todos os atos considerados ilegais.

Para Sampaio *apud* Ramos (2002, p. 19)⁷, a improbidade administrativa pode ser conceituada como:

[...] a improbidade administrativa é a designação técnica da chamada corrupção administrativa, pela qual é promovido o desvirtuamento dos princípios basilares de uma administração eficiente, transparente e equânime, em prol quer de vantagens patrimoniais indevidas, quer para beneficiar, de modo ilegítimo, servidores ou mesmo terceiros.

Logo, frente a colocação dos estudiosos aqui citados, constata-se que a improbidade administrativa resume-se em atos ilegais praticados por agentes (tanto públicos quanto políticos) em prol de benefícios próprios, que destoam com a normas presentes no ordenamento jurídico atual.

Destacando que o ato de improbidade vai totalmente em desconformidade com princípios constitucionais como o da moralidade o qual, como aqui descrito, objetiva a garantia da ética dos agentes administrativos.

1.2 Natureza jurídica

Quanto a natureza jurídica da improbidade administrativa, percebe-se a presença de correntes de pensamento distintas frente à questão, havendo o entendimento de que esse possui natureza cível, administrativa e penal ou ambas, obrigando-se a fazer uma análise detalhada da questão.

Para o doutrinador Justen Filho, há a caracterização da natureza civil em função de se impor ao infrator o dever de recompor os prejuízos acarretados por sua conduta, conseqüentemente, a reparação dos danos está abrangida na responsabilidade civil. Havendo

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **O combate Internacional corrupção e a lei da improbidade**. In.: SAMPAIO, José Adércio Leite et al. (org.). Improbidade administrativa: comemoração pelos 10 anos da Lei 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ainda incidência do direito administrativo porque incidem sanções tais como a perda do cargo ou da função. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 201)⁸

Di Pietro (2007, p. 703)⁹ posiciona-se da seguinte forma: “(...) um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário.”

Há os que defendem a tese da existência de natureza penal nos crimes de improbidade já que muitos pensadores se embasam pelo contido na Carta Magna em seu artigo 37 § 4º, a qual determina o seguinte: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”. Deixando claro que a possibilidade da aplicabilidade de sanções penais em casos de comprovação de atos de improbidade cometidas pelos agentes da administração é uma situação a se discutir.

Dentre seus defensores, cita-se o Ministro Gilmar Mendes, o qual expõe seu entendimento por meio de voto proferido em julgamento de ADI 2.797¹⁰:

[...] De fato, não é correto tomar as sanções por improbidade como sanções de índole meramente civil. Ao contrário, as sanções de suspensão de direitos políticos e a perda da função pública demonstram, de modo inequívoco, que as ações de improbidade possuem, sobretudo, natureza penal. Não é difícil perceber a gravidade de tais sanções e a sua implicação na esfera de liberdade daqueles agentes políticos. No âmbito da ação de improbidade, em verdade, verifica-se que os efeitos da condenação podem superar aqueles atribuídos à sentença penal condenatória, podendo conter, também, efeitos mais gravosos para o equilíbrio jurídico-institucional do que eventual sentença condenatória de caráter penal [...]

Logo, percebe-se que o renomado ministro deixa evidente sua colocação, entendendo que a Lei de improbidade administrativa possui nítida natureza penal e não somente de caráter civil.

Destaca-se ainda o posicionamento do Ministro Nelson Jobim em votação de Reclamação 2.138¹¹, onde considera a natureza penal uma característica da Lei de improbidade administrativa. Senão veja-se:

[...] Em verdade, a análise das consequências da eventual condenação de um ocupante de funções ministeriais, de funções parlamentares ou de funções judicantes, numa “ação civil de improbidade” somente serve para ressaltar que,

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

¹⁰ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629993>. Acesso em: 22 set. 2016.

¹¹ BRASIL. **Reclamação 2.138/DF**. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756839/reclamacao-rcl-2138-df>. Acesso em: 22 set. 2016.

como já assinalado, se está diante de uma medida judicial de forte conteúdo penal. Essa observação parece dar razão àqueles que entendem que, sob a roupagem da “ação civil de improbidade”, o legislador acabou por elencar, na Lei nº 8.429/92, uma série de delitos que, teoricamente, seriam crimes de responsabilidade e não crimes comuns [...]

Justen Filho (2005, p. 686)¹² que, além de considerar a improbidade como um ato de natureza cível, também o caracteriza como penal: “(...) Há uma forte carga penal, uma vez que as sanções têm cunho punitivo, traduzindo a repressão a condutas reputadas como dotadas da mais elevada gravidade, que compreendem inclusive a indisponibilidade patrimonial.”

Em uma corrente de pensamento oposta, destaca-se a colocação de Rothemburg *apud* Ximenes (2016, p. 01)¹³:

Num contexto capitalista, uma sanção pecuniária (indenização ou multa) pode revelar-se muito mais pesada do que outra restrição de direitos. Enfim, a improbidade administrativa da Lei 8.429/92 não pode conduzir à restrição da liberdade individual, pelo que se acentua seu caráter extracriminal (que, bem entendido, não se define apenas pela impossibilidade de restrição à liberdade individual, visto que nem todo tipo criminal prevê essa pena).

No entanto, apesar de muitos debates acerca da questão, a corrente majoritária dispõe a favor da presença da natureza penal na improbidade administrativa, devendo os agentes administrativos serem julgados também criminalmente por seus atos.

Por fim, citam-se as palavras de Bim (2007, p. 197)¹⁴:

O caput do art. 12 dispõe que as penas da LIA são aplicadas independentemente das sanções penais, civis e administrativas, dando a impressão de que a natureza das sanções da LIA não seria penal, civil ou administrativa, por configurar uma redundância. No entanto, a LIA assim dispõe não porque seja de natureza diversas das áreas retro citadas, mas porque realça que suas sanções podem ser cumuladas com as constantes na área civil, penal ou administrativa, evitando a alegação de que as sanções da LIA ou dessas áreas se excluam mutuamente. É uma cláusula preventiva, uma vez que a conceituação de sua natureza é difícil e poderia causar embaraços à proteção materiais e imaterial do Erário, indo de encontro ao desígnio constitucional. Ela deixa claro que os regimes são compatíveis, não cabendo falar em imunidade em uma das áreas por existir penas iguais em outra, o que nem de longe significa que o ímprobo tenha que pagar dois ressarcimento, perder duas vezes o cargo (embora possa perder dois cargos de uma só vez) ou duplamente os direitos políticos.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹³ XIMENES, Eduardo Araujo Rocha. **A natureza jurídica das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55056&seo=1>>. Acesso em: 24 set. 2016.

¹⁴ BIM, Eduardo Fortunato. **A possibilidade de cumulação dos crimes de responsabilidade (impeachment) e a improbidade administrativa dos agentes políticos por distinção de suas naturezas jurídicas**. In: Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, nº5, p. 197-242, jan./mar. 2007.

Portanto, denota-se que a natureza jurídica da improbidade administrativa é compreendida de varias formas visto as diversas possibilidades punitivas de seus agentes infratores.

1.3 Sujeitos ativo e passivo

A Lei 8.429/92¹⁵ é clara ao determinar em seus artigos 1º, 2º e 3º, quais os sujeitos envolvidos na administração pública de forma ativa e passivamente.

Sendo certo que, analisando os artigos citados, denota-se que o sujeito ativo é definido como os agentes públicos e terceiros que venham a envolver-se na efetivação do ato ímprobo. Destacando que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa capaz que possua vínculo permanente ou temporário, a título remunerado ou não, nomeado, designado, comissionado, eleito ou contratado, ou por qualquer forma investida ou vinculada e em exercício nas pessoas jurídicas previstas no artigo 1º da referida lei. (BARBOSA, 2010, p. 01)¹⁶

Assim, averiguando de forma mais abrangente percebe-se que os sujeitos ativos da administração pública podem ser descritos como sendo os servidores públicos (estatutários, celetistas remanescente de outros regimes anteriores) dos entes públicos (administração direta, autarquia e fundação pública), os servidores públicos das entidades governamentais privadas (fundações governamentais privadas, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Inclui-se ainda neste quadro os contratados, particulares no exercício transitório de funções públicas, sem vínculo profissional e os agentes políticos, respeitadas as disposições constitucionais lhe impostas, as quais serão discutidas no decorrer dos estudos.

Quanto ao terceiro atuante nos atos de improbidade, Pazzagliani Filho *apud* Barbosa (2010, p.01)¹⁷, aclara que: “o terceiro que com ele concorre materialmente ou por indução, ou, ainda, que se beneficia pratica o ato de improbidade administrativa impróprio ou por equiparação”.

Portanto, torna-se evidente a diferenciação entre terceiros e dos agentes públicos e políticos, bem como a atuação destes nos atos de improbidade discutidos nesses estudos.

¹⁵BRASIL. **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. acesso em: 06 set. 2016.

¹⁶ BARBOSA, Radamero Apolinário. **Improbidade administrativa: O que vem a ser e como deve ser feito o seu controle.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7521>. Acesso em: 21 set. 2016.

¹⁷ *Ibidem*

Noutro giro, no se refere ao sujeito passivo, esse abrange todas as pessoas jurídicas públicas políticas, quais sejam a União, Estados, Distrito Federal os Municípios, os órgãos dos três Poderes do Estado; a administração direta e a indireta e as empresas que, apesar de não integrar a administração indireta nem tendo a qualidade de sociedade de economia mista ou empresa pública, pertencem ao Poder Público. (DI PIETRO, 2007, p. 754)¹⁸

Logo, constata-se que, no que tange as especificações contidas na discutida lei frente ao sujeito passivo, essa busca enquadrar todos os agentes públicos, políticos e demais beneficiários, incluindo a administração direta e indireta ao problema.

1.4 A improbidade na Constituição brasileira

A improbidade é citada pela Constituição Federal Brasileiro de 1988 (CFB/88), estando presente em vários de seus artigos, como no artigo 14, que cita o dever da proteção da probidade administrativa nos casos de inelegibilidade.

No artigo 15, inciso V, determina-se que a cassação de direitos políticos será permitida apenas em situações específicas, dentre essas, quando se identificar a ocorrência de improbidade administrativa, o qual é determinado nos termos do artigo 37, § 4º e 5º, que destaca a importância dos entes da administração pública em respeitar os princípios constitucionais que regulamentam os atos administrativos, devendo os mesmos serem punidos caso descumpram suas regras, como se vislumbra do artigo abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Analisando o contido no parágrafo 4º, denota-se que esse aponta as punições a serem adotadas contra os agentes que cometerem a improbidade, sendo essas a suspensão, perda de função pública, indisponibilidade dos bens de seus praticantes e o dever em ressarcir

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

os cofres públicos pelos prejuízos causados. Já o parágrafo 5º, deixa claro que o ressarcimento ao erário é algo imprescindível.

Essas punições também são tratadas no artigo 12 da Lei 8.429/92¹⁹, que assim determina:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos

Já o artigo 85, inciso V da CFB/88, é claro ao considerar como crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, principalmente, contra a probidade administrativa, sendo seus efeitos tratados no próximo capítulo.

Portanto, percebe-se que a CFB/88 é clara em suas determinações ao citar os pontos pertinentes a improbidade administrativa, buscando resguardar a sociedade de possíveis atos contrários a legislação vigente.

3 AGENTES POLÍTICOS

3.1 Conceito

Como já descrito anteriormente, a definição de agentes políticos encontra-se transcrita no artigo 2º da Lei 8.429/92²⁰, no entanto, para um entendimento mais amplo da

¹⁹ BRASIL. Lei 8.429 de 02 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

questão, passa-se a citação de alguns conceitos doutrinários relevantes ao tema, como a aceção dada por Meirelles (2004, p. 77)²¹:

[...] agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho das atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do funcionalismo estatutário.

Di Pietro (2011, p. 203)²² reforça o citado, conceituando agentes políticos como sendo: “São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores”

Já Mello (2006, p. 229)²³ aponta:

[...] Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder [...] os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado, e, portanto, o esquema fundamental do Poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado.

Frente às colocações acima, pode-se afirmar que os agentes políticos caracterizam-se pelos cargos em que ocupam, posição hierárquica e responsabilidades por eles assumidas, as quais encontram-se especificadas pela CFB/88. Portanto, são integrantes da alta administração governamental, titulares e ocupantes de poderes do Estado.

3.2 Aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos

Passa-se agora a discussão das particularidades pertinentes a aplicabilidade da Lei 8.429/92²⁴ frente aos agentes políticos.

²⁰BRASIL. **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

3.2.1 Da Reclamação 2.138/DF

A aplicabilidade da LIA aos agentes políticos foi discutida pela RE 2.138/DF²⁵, logo, algumas particularidades frente a tal reclamação devem ser estudadas.

Primeiramente, antes de se adentrar nas razões motivadoras da decisão da reclamação tratada, cumpre aclarar que nos artigos 85 e 86 da CFB/88, cita-se que o presidente da república perde seu posto somente em casos da ocorrência de acusações pertinentes a prática de crimes comuns ou de infrações político administrativas.

Havendo acusação de infrações político administrativas, a mesma deve ser aceita pela câmara dos deputados por no mínimo dois terços de seus representantes, instaurando-se o processo de impeachment, o qual é posteriormente votado pelo Senado.

Assim, percebe-se que a CFB/88 entende que cargo de presidente da república não deve se submeter às sanções contidas na Lei 8.429/92²⁶, sendo tal determinação usada como embasamento para o voto do Ministro Joaquim Barbosa na RE 2.138/DF²⁷, o qual entende que os demais agentes políticos devem sim ser submetidos às determinações contidas na LIA, porém, a perda de um cargo político não deve ser decretada em função de uma ação de improbidade.

Logo, para Joaquim Barbosa, a LIA deve ser aplicada aos agentes políticos em geral, porém a perda de seus cargos deve ser analisada de maneira diferenciada, como no caso do Presidente da República. Veja trechos de seu voto:

[...] poderá aplicar todas as sanções previstas na lei 8.429/1992, salvo uma: não poderá decretar a perda do cargo político, do cargo estruturante à organização do Estado, pois isto configuraria um fator de desestabilização político-institucional para a qual a lei de improbidade administrativa não é vocacionada. [...]

Analisando a RE de nº. 2.138/DF²⁸ percebe-se que essa considerou que os Ministros de Estado em geral e o Presidente da República não deveriam ser submetidos aos

²⁴BRASIL. **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

²⁵BRASIL. **Reclamação 2.138/DF.** Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756839/reclamacao-rcl-2138-df>. Acesso em: 22 set. 2016.

²⁶BRASIL. **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

²⁷BRASIL. **Reclamação 2.138/DF.** Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756839/reclamacao-rcl-2138-df>. Acesso em: 22 set. 2016.

²⁸BRASIL. **Reclamação 2.138/DF.** Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756839/reclamacao-rcl-2138-df>. Acesso em: 22 set. 2016.

artigos das normas contidas na LIA, pois deveriam ser julgados sob um regime especial, como se percebe do voto do Relator, Ministro Nelson Jobim:

“[...] Denota-se, portanto, que a lei dos crimes de responsabilidade, tais como os ilícitos arrolados na Lei n.º 8.429/92, são delitos político-administrativos. Não se mostra plausível, portanto, a incidência de ambos os diplomas legais sobre o mesmo agente. Não se pode desprezar o especial sistema de responsabilização do agente previsto no ordenamento *jurídico*. Logo pode-se concluir que aos agentes políticos, como os Ministros de Estado, por estarem submetidos a um regime especial de responsabilização, não se aplica as regras comuns da lei de improbidade. [...]” (RE Nº. 2138/DF)

Frente a tal decisão, Lopes (2009, p. 01)²⁹ discorre a cerca das normas específicas as quais cita o Ministro Nelson Jobim, sob as quais os Ministros de Estado, o Presidente da República e demais agentes políticos estão submetidos:

A Lei n. 1.079/50 é de aplicação específica para o Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Governadores e Secretários Estaduais, os quais, quando autores de infrações político-administrativas, serão julgados pelo Senado Federal, Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, a depender do agente político (CF, art. 52, I e II, art. 102, I, "c", e CE/SP, art. 25, XXV). Já a Lei n. 8.429/92 destina-se a todos os demais agentes públicos, cuja competência para julgá-los por ato de improbidade administrativa é a justiça comum de primeira instância. Esse o motivo pelo qual a Reclamação STF 2138 não só definiu a diferenciação dos regimes de responsabilidade dos agentes políticos e dos demais agentes públicos, mas também fez valer a competência constitucional estipulada para os primeiros.

Analisando tal apontamento, compreende-se que, na visão de Lopes, tais agentes políticos devem ser julgados especificamente pelo Senado Federal, Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ), não cabendo a outros órgãos essa responsabilidade.

Neto (2016, p. 01)³⁰ vai ainda mais além em sua colocação, afirmando ser de competência exclusiva do STF tais julgamentos:

“[...] A questão é de lógica jurídica, pois, de fato, o que se discute é: podem os agentes políticos ser submetidos a um regime de responsabilização político-administrativa que não contemple a sua prerrogativa de foro? Não se trata sequer do caso específico dos Ministros de Estado, mas de todos os agentes políticos que se possam contemplar na prerrogativa. Foi isso que o Supremo Tribunal Federal discutiu na *Reclamação 2.138/DF*, que se comenta. Porque, em verdade, a Constituição Federal estabeleceu no seu art. 102, I, “c”, a competência privativa do

²⁹ LOPES, Jefferson Renosto. **Reclamação 2138/DF: a divergência de interpretação entre o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais e Estaduais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2085, 17 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12474>>. Acesso em: 10 out. 2016.

³⁰ NETO, Severino Medeiros Ramos. **Da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, segundo a jurisprudência do supremo tribunal federal : uma controvérsia**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17078>. Acesso em out 2016.

STF para julgar os crimes de responsabilidade do Presidente da República, seus Ministros, etc., entre os quais os atos contra a probidade administrativa. [...]

Portanto, constata-se que as normas aos quais os agentes políticos são submetidos motivam grandes discussões não somente sobre a aplicabilidade da LIA aos mesmos mas também a competência dos tribunais para julgar suas ilicitudes durante sua gestão.

3.2.2 Do posicionamento do Supremo Tribunal Federal

O STF considerou, por meio da PET 3.923/SP³¹, que os agentes políticos estão sujeitos a uma “dupla normatividade em matéria de improbidade, com objetivos distintos”, podendo ser aplicadas tanto as normas contidas na Lei 1.079/50³² quanto pela LIA.

Senão, veja-se trechos do voto do Ministro Joaquim Barbosa em julgamento da PET 3.923/SP³³, onde em tal votação, o STF, de forma unânime considerou a possibilidade acima descrita:

[...] Ora, como afirma Eduardo Bim, se o nosso ordenamento jurídico admite, em matéria de responsabilização dos agentes políticos, a coexistência de um regime político com um regime puramente penal, ***por que razão haveria esse mesmo ordenamento jurídico de impedir a coabitação entre responsabilização política e improbidade administrativa?*** Noutras palavras, se a Constituição permite o mais, que é a cumulação da responsabilidade política com a responsabilidade penal, por que haveria de proibir o menos, isto é, a combinação de responsabilidade política com responsabilidade por improbidade administrativa? [...] ***Além do mais, à luz da Constituição Federal e da lei 8.429/1992, todo e qualquer servidor, efetivo ou comissionado, que cometa um ato de improbidade tal como descrito na lei, estará sujeito a ver sua conduta enquadrada numa das drásticas sanções previstas na lei 8.429/1992.*** Porém, se esse mesmo hipotético servidor, sem se exonerar do cargo efetivo, vier a assumir um posto ministerial e praticar a mesma conduta, a ele não se aplicarão as severas sanções da lei de improbidade, mas sim as duas únicas sanções que a responsabilidade política é suscetível de engendrar: a perda do cargo público (político) e a inabilitação por 8 anos para o exercício de qualquer função pública. Uma tal discrepância contraria, a meu sentir, um dos postulados básicos do regime democrático [...] *grifo nosso.*

O STF entende também que os atos de improbidade praticados pelo Presidente da República, como também entende o STJ, não se submetem a LIA, visto que tal agente esta sujeito a regime especial pela própria CFB/88 como já citado anteriormente.

³¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Petição 3923. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento: 13/06/2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/pet3923JB.pdf>. Acesso em: 08 out. 2016.

³²BRASIL. **Lei 1.079 de 10 de abril de 1950**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm. Acesso em: 03 set. 2016.

³³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Petição 3923. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento: 13/06/2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/pet3923JB.pdf>. Acesso em: 08 out. 2016.

Contudo, analisando diversas decisões proferidas pelo STF, entende-se que este não harmonizou seu entendimento quanto ao assunto. Logo, mesmo havendo entendimentos favoráveis a aplicação da LIA aos agentes políticos, há ainda discussões sobre a questão entre os ministros do STF.

Destaca-se ainda que, encontra-se em curso a análise do Recurso Extraordinário de nº. 683235³⁴, o qual em função da reconhecida repercussão geral diante à aplicabilidade da LIA aos prefeitos, será analisada a fim de firmar um entendimento único do STF frente a tal caso.

3.2.3 Do entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao posicionamento do STJ, esse considera que inexistem normas constitucionais que torne imune os agentes políticos as sanções por ato de improbidade administrativa prevista no art. 37, § 4.º da CFB/88, com exceção do Presidente da República.

Reforçando a questão, tem-se o seguinte parecer jurisprudencial:

PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DE AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. "Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República, cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (arts. 85 e 86 da CF/88), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de quaisquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4o. da Constituição Federal. Ressalva do ponto de vista do Relator. (STJ 3 AgRg no REsp 1197469/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)."(...) 2. A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes. 3. A análise da legalidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário não implica a violação do princípio da separação de poderes, sendo certo que a apreciação de contas de detentor de mandato eletivo pelo órgão do Poder Legislativo competente não impede o ajuizamento de ação civil pública com vistas ao ressarcimento de danos eventualmente decorrentes desses mesmos fatos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STF - AI 809338 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, PROCES (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018946420068150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator. Relator: Desembargador: Jose Ricardo Porto. Julgamento: 05/04/2016)³⁵

³⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº. 1.410.674 - MG (2013/0346082-2. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 07/10/2016 Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=lei+de+improbidade+administrativa+e+os+agentes+politicos&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 out. 2016.

³⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. Processo: APL 00018946420068150371 0001894-64.2006.815.0371. Relator: Desembargador: Jose Ricardo Porto. Julgamento: 05/04/2016. Disponível em: <<http://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340057238/apelacao-apl-18946420068150371-0001894-6420068150371>>. Acesso em: 10 out. 2016.

Observa-se ainda que, frente à grande repercussão gerada sobre a questão da aplicabilidade ou não dos agentes políticos as normas contidas na LIA, o STJ posicionou-se pacificando o entendimento quanto a discussão relativa aos prefeitos e secretários de Estado.

Logo, em recente decisão, o STJ entendeu serem tais agentes políticos passíveis as normas contidas na LIA, não os restringindo apenas a legislação contida no Decreto/Lei 201/67³⁶.

Confirmando o afirmado, cita-se a seguinte jurisprudência abaixo, a qual trata de julgamento de ato praticado por um prefeito, o qual lhe foi imputado as punições contidas na Lei 8.429/92³⁷. Senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS, INCLUSIVE PREFEITOS. DECRETO-LEI 201/67. NÃO INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de Recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 738-773): EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ELEGITIMIDADE ATIVA-APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS -VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-COMPROVAÇÃO-DANO AO ERÁRIO - NÃO DEMONSTRADO - ELEMENTO SUBJETIVO - DEMONSTRAÇÃO-PENALIDADES. - O artigo 129, inciso III, da CF/88, confere ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. - ***A Lei nº 8 429/92 enumera as infrações praticadas por qualquer agente público***, no exercício de suas funções, trazendo suas respectivas punições, abrangendo, inclusive, as ***condutas praticadas indistintamente por todos os agentes políticos***, que são investidos em seus respectivos cargos. [...]. Recurso Especial Nº 1.410.674 - MG (2013/0346082-2. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 07/10/2016. *Grifo nosso*.³⁸

Deste modo, percebe-se que o STJ entende não haver incompatibilidade entre as regras estabelecidas pela LIA e os agentes políticos, devendo estes se sujeitarem a suas determinações e sanções, com exceção apenas do Presidente da República, o qual como já demonstrando, deve ser julgado sob normas específicas.

³⁶ BRASIL. **Decreto/Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm>. Acesso em: 05 out. 2016.

³⁷ BRASIL. **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

³⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº. 1.410.674 - MG (2013/0346082-2. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 07/10/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=lei+de+improbidade+administrativa+e+os+agentes+politico+s&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 out. 2016.

4 Considerações finais

O intuito do presente estudo foi analisar a possibilidade da aplicabilidade da Lei 8.429/92³⁹ junto aos agentes políticos, a qual tem a função de coibir e punir a prática de atos de improbidade administrativa praticados por estes e pelos agentes públicos.

Para tanto, foi necessário uma análise detalhada dos pontos concernentes a improbidade administrativa em geral, seus sujeitos e natureza jurídica, a qual foi percebida não ter caráter exclusivamente civil já que possui peculiaridades que permitem ser compreendido também na esfera penal e administrativa.

Concluiu-se ainda que, no que tange a aplicabilidade da LIA aos agentes políticos, essa é motivadora de grande repercussão já que a doutrina diverge quanto à questão, havendo correntes a favor da aplicação dessas normas sob o fundamento de não haver embasamento legal para tal exclusão ou aplicação dessa medida para apenas parte deles, bem como linhas de pensamento contra, sob o argumento de que os agentes políticos possuem normas específicas as quais não podem ser substituídas ou vinculadas a LIA.

Contudo, a jurisprudência atual mostra-se favorável a aplicação da LIA nos casos em comento, concordando tanto o STF quanto do STJ que o Presidente da República é isento da aplicação das regras contidas na LIA, não se encaixando a questão debatida.

Ressaltando que, quanto ao posicionamento do STF, foi notado que esse ainda não apaziguou seu entendimento, havendo ainda divergências quanto ao tema, porém, muitos de seus julgados já apontam para um entendimento unânime frente à questão.

Já o STJ, observou-se que este além de mostrar-se favorável a tese, pacificou seu entendimento em 2016 no que diz respeito aos casos de prefeitos e secretários de Estado que tenham praticado ilicitudes contra a administração pública, devendo ser submetidos as imposições previstas na LIA.

Portanto, frente a todo o aclarado, é possível concluir que, apesar de ainda haverem divergências quanto ao assunto, prevê-se que os tribunais nacionais cheguem a um entendimento mutuo acerca do tema, buscando inibir as ilicitudes cometidas pelos agentes políticos, punindo-os de forma severa para resguardar os interesses da sociedade.

³⁹ BRASIL. **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

THE IMPROPRIETY LAW ADMINISTRATIVE IN FACE OF POLITICAL AGENTS

Abstract

This study sought to address the relevant points of the applicability of administrative misconduct Act (LIA) to the political agents in Brazil. To that end, we must first carry out a forward approach to the existing administrative corruption in the country, dealing with doctrinal and legal concept, which was seen not only as the act of misconduct is not a purely civil character. were also analyzed the subjects present, assets and liabilities, describing and presenting its peculiarities, as well as the Brazilian tract of the 1988 Federal Constitution for with improper conduct. Then he entered the issues to politicians, exposing their legal and doctrinal concept and the applicability of this law next to them, demonstrating the existing forward questions to the subject since for many, the LIA is only apply to civil servants, excluding If the politicians as they consider that they have their own laws, as the Decree / Law 201/67 and Law 1,079 / 50. A situation that led to analysis of no complaint. 2138 / DF, which, in its decision, held that the states of Ministers would be subject only to responsibility for crimes under Law 1,079 / 50, and other political staff obliged to submit the sanctions contained in the LIA, motivating fact large questions. Finally it was treated the position of the Supreme Court and High Court of Justice, pacifying the latter its understanding of applicability of the LIA to mayors and secretaries of state, confirming the absence of conflict between the laws relating to LIA and Decree / Law 201 / 67 thus putting an end to the strife.

Keywords: Law 8,429 / 92, Administrative Misconduct, Political Agents, Supreme Court, High Court of Justice.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Radamero Apolinário. **Improbidade administrativa: O que vem a ser e como deve ser feito o seu controle**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7521>.

Acesso em: 21 set. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. In: _____ *Vade mecum*. 22. ed. Saraiva. São Paulo, 2016.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629993>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. **Reclamação 2.138/DF**. Disponível em:

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756839/reclamacao-rcl-2138-df>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. **Decreto/Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm>. Acesso em: 05 out. 2016.

_____. **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. acesso em: 06 set. 2016.

_____. **Lei 1.079 de 10 de abril de 1950**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em: 03 set. 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº. 1.410.674 - MG

(2013/0346082-2. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 07/10/2016) Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=lei+de+improbidade+administrativa+e+os+agentes+politicos&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 out. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Petição 3923. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Julgamento: 13/06/2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/pet3923JB.pdf>. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar Na Ação Cautelar nº. 3.585, Rio Grande Do Sul. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AC3585.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. Processo: APL 00018946420068150371

0001894-64.2006.815.0371. Relator: Desembargador: JOSE RICARDO PORTO.

Julgamento: 05/04/2016. Disponível em: <<http://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340057238/apelacao-apl-18946420068150371-0001894-6420068150371>>.

Acesso em: 10 out. 2016.

BIM, Eduardo Fortunato. **A possibilidade de cumulação dos crimes de responsabilidade (impeachment) e a improbidade administrativa dos agentes políticos por distinção de suas naturezas jurídicas.** In: Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, nº5, p. 197-242, jan./mar. 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

LOPES, Jefferson Renosto. **Reclamação 2138/DF: a divergência de interpretação entre o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais e Estaduais.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2085, 17 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12474>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade administrativa.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MOURA, Cid Capobiango Soares de. **Aspectos relevantes sobre a Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14131>. Acesso em: 06 out. 2016.

NETO, Severino Medeiros Ramos. **Da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, segundo a jurisprudência do supremo tribunal federal : uma controvérsia.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17078>. Acesso em out 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **O combate Internacional corrupção e a lei da improbidade.** In.: SAMPAIO, José Adércio Leite et al. (org.). Improbidade administrativa: comemoração pelos 10 anos da Lei 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

XIMENES, Eduardo Araujo Rocha. **A natureza jurídica das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55056&seo=1>>. Acesso em: 24 set. 2016.